

## ARTIGOS ORIGINAIS

# Prisão e monitoração eletrônica: (des)continuidades da tradição sobre o exercício do poder punitivo no Brasil

*Prison and electronic monitoring: (dis)continuities in the  
tradition of the exercise of punitive power in Brazil*

*Encarcelamiento y vigilancia electrónica: (des)continuidades de  
la tradición en el ejercicio del poder punitivo en Brasil*

---

**André Giovane de Castro**<sup>1</sup>

Universidade de Brasília (DF - Brasil)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6492360525985954>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-8970-5685>

---

**DOI:** <https://doi.org/10.65674/rev-trf3.v37i163.760>



Este é um artigo publicado em Acesso Aberto (*Open Access*), sob a licença *Creative Commons Attribution 4.0 International (CC BY)*, que permite o uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, desde que o trabalho original seja corretamente citado. Os autores mantêm os direitos autorais.

---

<sup>1</sup> Estágio Pós-Doutoral em andamento na Universidade de Brasília (DF - Brasil). Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (RS - Brasil). Professor do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* e da Graduação em Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (RS - Brasil). Coordenador da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - Campus Três Passos (RS - Brasil). Advogado.

---

**RESUMO:** O artigo científico aborda a monitoração eletrônica como política criminal no sistema de justiça penal brasileiro, examinando seus discursos legitimadores e suas (des)continuidades em relação à tradição caracterizadora do exercício do poder punitivo no Brasil. O estudo tem como objetivo analisar se a tornozeleira eletrônica representa uma verdadeira alternativa à prisão ou se configura como uma extensão tecnológica do encarceramento em massa, reafirmando as dinâmicas de controle, monitoramento e vigilância em face das camadas mais vulneráveis da sociedade. A metodologia adotada na construção deste trabalho acadêmico observa o método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa e pesquisa bibliográfica-documental de caráter exploratório. Os resultados indicam que a monitoração eletrônica, apesar de ser identificada como medida cautelar e sancionatória de enfrentamento aos dilemas do sistema carcerário nacional, mantém estreita relação com a prisão, deslocando o controle do espaço físico para o corpo do indivíduo, ampliando as fronteiras do *jus puniendi* e colocando em xeque os direitos humanos. Portanto, ao corroborar a hipótese embrionária desta investigação científica, conclui-se que o monitoramento eletrônico tem se evidenciado como um mecanismo de reforço do controle tradicionalmente exercido pelo sistema de justiça penal, carecendo de um olhar democrático destinado a viabilizar a sua conformidade ao texto constitucional.

**PALAVRAS-CHAVE:** direitos humanos; Estado Democrático de Direito; monitoração eletrônica; política criminal; sistema de justiça penal.

---

**ABSTRACT:** This scientific article addresses electronic monitoring as a criminal policy in the Brazilian criminal justice system, examining its legitimizing discourses and its (dis)continuities in relation to the tradition that characterizes the exercise of punitive power in Brazil. The study aims to analyze whether electronic ankle bracelets represent a real alternative to prison or whether they constitute a technological extension of mass incarceration, reaffirming the dynamics of control, monitoring, and surveillance in relation to the most vulnerable segments of society. The methodology adopted in the construction of this academic work follows the hypothetical-deductive method, employing a qualitative approach and exploratory bibliographic-documentary research. The results indicate that electronic monitoring, despite being identified as a precautionary and punitive measure to address the dilemmas of the national prison system, maintains a close relationship with prison, shifting control from physical space to the individual's body, expanding the boundaries of *jus puniendi* and calling human rights into question. Therefore, corroborating the embryonic hypothesis of this scientific investigation, it is concluded that electronic monitoring has proven to be a mechanism for reinforcing the control traditionally exercised by the criminal justice system, lacking a democratic perspective aimed at ensuring its compliance with the constitutional text.

**KEYWORDS:** human rights; Democratic Rule of Law; electronic monitoring; criminal policy; criminal justice system.

---

---

**RESUMEN:** El artículo científico aborda la vigilancia electrónica como política penal en el sistema de justicia penal brasileño, examinando sus discursos legitimadores y sus (des)continuidades en relación con la tradición que caracteriza el ejercicio del poder punitivo en Brasil. El estudio tiene como objetivo analizar si la tobillera electrónica representa una verdadera alternativa a la prisión o si se configura como una extensión tecnológica del encarcelamiento masivo, reafirmando las dinámicas de control, seguimiento y vigilancia frente a los sectores más vulnerables de la sociedad. La metodología adoptada en la elaboración de este trabajo académico se basa en el método hipotético-deductivo, con un enfoque cualitativo y una investigación bibliográfica-documental de carácter exploratorio. Los resultados indican que la vigilancia electrónica, a pesar de identificarse como medida cautelar y sancionadora para hacer frente a los dilemas del sistema penitenciario nacional, mantiene una estrecha relación con la prisión, desplazando el control del espacio físico al cuerpo del individuo, ampliando las fronteras del *jus puniendi* y poniendo en entredicho los derechos humanos. Por lo tanto, al corroborar la hipótesis inicial de esta investigación científica, se concluye que la vigilancia electrónica se ha revelado como un mecanismo de refuerzo del control ejercido tradicionalmente por el sistema de justicia penal, careciendo de una perspectiva democrática destinada a viabilizar su conformidad con el texto constitucional.

**PALABRAS CLAVE:** derechos humanos; Estado de Derecho Democrático; monitorización electrónica; política criminal; sistema de justicia penal.

---

## SUMÁRIO:

1 Introdução.....	4
2 A tecnologia é política: a monitoração eletrônica e seus discursos frente às (des)continuidades da tradição .....	5
2.1 Tecnologia como política e continuum das relações de poder em torno da tornozeleira eletrônica .....	5
2.2 Narrativas sobre a vigilância eletrônica e suas relações com a prisão tradicional.....	10
2.3 Por um olhar democrático acerca da razão de ser do monitoramento eletrônico .....	15
3 Considerações finais .....	21
Referências .....	23

---

## 1 Introdução

Considerando as transformações contemporâneas das políticas criminais no cenário nacional e internacional, o Brasil adotou a monitoração eletrônica, desde as Leis nº 12.258/2010 e 12.403/2011, que alteraram o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal. Tal situação reclama o debate sobre o controle social e as formas de enfrentamento aos dilemas securitários no âmbito de um Estado Democrático de Direito, como instaurado com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988). Certamente, o principal desafio é compatibilizar a atuação repressivo-punitiva do Estado com o respeito aos direitos e garantias fundamentais.

Nesse contexto, o presente artigo científico delimita a sua temática nos discursos sustentadores do monitoramento eletrônico e sua interface com as (des)continuidades da tradição brasileira, notadamente em torno do sistema de justiça penal, com o fito de buscar as suas diferenças e semelhanças.

O problema de pesquisa consiste em avaliar se a tornozeleira eletrônica, tal como prevista e implementada no Brasil, constitui uma verdadeira alternativa à prisão ou se, ao contrário, conforma uma modalidade de prisão alternativa, reafirmando práticas historicamente arraigadas no País.

A pesquisa emerge da hipótese de que, apesar de sua aparente dissonância com a prisão tradicional, representativa do terceiro maior contingente prisional do mundo (Brasil, 2025b), a monitoração eletrônica tem funcionado como uma extensão do *jus puniendi*, reforçando mecanismos de controle social e reproduzindo desigualdades históricas. A aludida perspectiva sugere que o dispositivo tecnológico, longe de representar um rompimento com a lógica do encarceramento em massa, contribui para a expansão das fronteiras da prisão, transportando-as para o espaço aberto da sociedade.

O objetivo geral deste estudo é analisar o monitoramento eletrônico no sistema de justiça penal brasileiro à luz dos seus vários discursos, compreendendo se há efetivamente uma descontinuidade em relação à tradição ou se, ao contrário, a política criminal em tela tem sido responsável por manter os dilemas de outrora.

Já no tocante aos objetivos específicos, todos alinhados ao objetivo geral, pretende-se identificar os discursos favoráveis e contrários à adoção da monitoração eletrônica, relacionando-os com a política criminal e os direitos humanos; comparar a teoria e a prática da tornozeleira eletrônica com a prisão tradicional, evidenciando aproximações e distanciamentos; e discutir as implicações da referida medida cautelar e sancionatória para a contribuição de um sistema de justiça penal civilizatório, ético e humanitário atento ao Estado Democrático de Direito e à dignidade da pessoa humana.

A elaboração deste trabalho acadêmico assenta-se na relevância de se problematizar o papel da tecnologia no campo jurídico-penal contemporâneo e na necessidade de se refletir em torno do caráter democrático das políticas criminais no Brasil. De fato, a monitoração eletrônica tem sido amplamente difundida como solução para o encarceramento em massa, mas carece de avaliação crítica acerca da sua efetividade, bem como dos seus impactos sociais e das suas bases ético-jurídicas. Em outras palavras, significa a imprescindibilidade de investigar se o Estado brasileiro tem buscado novas formas de exercer o *jus puniendi* sob o

paradigma dos direitos humanos ou se continua a reproduzir estruturas autoritárias em formatos modernizados. Trata-se, assim, de uma discussão de valor jurídico, político e social com a condição de possibilidade de contribuir academicamente com o debate em tela.

A respeito da metodologia utilizada na consecução da pesquisa, este estudo observa o método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa e pesquisa bibliográfica-documental de caráter exploratório. A reflexão será conduzida sob um olhar eminentemente crítico, considerando-se as heranças e os interesses circunscritos à tornozeleira eletrônica.

Ao problematizar a monitoração eletrônica como uma política criminal, a proposta é avançar além da simples análise de eficiência técnica, interrogando as bases ideológicas que legitimam sua implementação.

Por fim, espera-se que esta investigação científica, inserida em uma linha de continuidade de pesquisas anteriores produzidas pelo seu subscritor sobre este e correlatos temas<sup>2</sup>, possibilite identificar se o monitoramento eletrônico representa uma tecnologia forjada em consonância, ou não, com os ideais delineados no texto constitucional de 1988.

## **2 A tecnologia é política: a monitoração eletrônica e seus discursos frente às (des)continuidades da tradição**

### *2.1 Tecnologia como política e continuum das relações de poder em torno da tornozeleira eletrônica*

Uma política criminal *per se* é constituída com escopo em uma miríade de discursos. Esse cenário acentua-se no âmbito de um Estado Democrático de Direito, cuja essência reside no debate de ideias regulado pelas “regras do jogo”, com observância de uma base comum de valores, como os direitos e garantias fundamentais, direcionados ao alcance dos fins elencados no texto constitucional.

Diante desse pressuposto, fundamentos atentatórios aos referidos valores não podem servir de base para a criação ou o desenvolvimento de instrumentos no sistema de justiça penal. Por isso, assume-se o desafio de analisar os discursos em torno do monitoramento eletrônico, sejam aqueles suscitados durante a fase de normatização, sejam aqueles suscitados durante a fase de execução, a fim de desvelar as (des)continuidades dessa ferramenta frente à tradição punitivista brasileira de autoritarismo, seletividade e violência.

Decerto, o retorno formal à democracia com a CRFB/1988 materializou a esperança com a descontinuidade. Era como se um novo Brasil fosse desenhado: em que o passado de autoritarismo, de seletividade, de violência fosse somente um pesadelo; e o futuro viesse com as marcas de um presente aberto ao diálogo, construído com pluralidade e voltado ao reconhecimento da dignidade (Castro, 2023).

---

<sup>2</sup> Neste sentido, Castro e Wermuth (2021), Castro (2023) e Castro, Wermuth e Gomes (2024).

Essas expectativas foram alimentadas em todos os setores, inclusive no seio do sistema de justiça penal. Os ares traziam o desejo de punir melhor, de colocar em marcha as agências de controle social com respeito aos direitos humanos, de oferecer uma resposta ao indivíduo e à sociedade à luz das finalidades da pena. Entretanto, não se cogitou, ainda, uma ruptura com o *jus puniendi*, como a máquina à disposição do Estado para enfrentar a criminalidade (Castro, 2023).

Neste sentido, aliás, foram consolidados diversos encaminhamentos político-jurídico-criminais dissonantes de uma leitura sistemática da CRFB/1988, como: a adoção do encarceramento em massa pós-1990, saindo da marca de 90 mil presos e alcançando a cifra de mais de 750 mil<sup>3</sup>; a criação da Lei nº 8.072/1990 (Lei de Crimes Hediondos), recrudescendo o *jus puniendi*; o massacre do Carandiru, em 2 de outubro de 1992, com a morte de 111 detentos; a idealização dos Juizados Especiais Criminais (Jecrim) da Lei nº 9.099/1995, atendendo aos tipos penais de menor potencial ofensivo; e, no período entre 2016 e 2019, a alteração do entendimento anterior do Supremo Tribunal Federal (STF) passando a autorizar o início do cumprimento da pena privativa de liberdade após a condenação em segunda instância mesmo sem trânsito em julgado<sup>4</sup> (Andrade, 2017; Batista, 2018; Carvalho, 2015; Castro; Wermuth, 2021; Santos, 2017).

Assim, denota-se que o aparato repressivo-punitivo foi recrudescido, o controle sobre os sujeitos aumentou e a afronta aos direitos humanos continuou a ser constante. A pretensa ruptura não tardou a se deparar com um leque de permanências. Não sem resistência, contudo, o conservadorismo se manteve.

Nesse ambiente, a monitoração eletrônica é uma das medidas cautelares e sancionatórias inscritas no aludido contexto de (des)continuidades. De um lado, emerge circunscrita às tendências modernas destinadas à adoção de substitutivos à prisão com vistas a solucionar os conflitos e, vale dizer, a crise do sistema de justiça penal. De outro lado, exsurge com o intento de satisfazer aos reclamos sociais de mais atuação, controle e severidade em face da criminalidade. Em palavras simples, discursos e ações ambíguos, heterogêneos e paradoxais encontram-se em questão (Campello, 2013; Palhares, 2013; Pimenta, 2018).

A ânsia por segurança e penalização fez nascer contemporaneamente uma miríade de ferramentas de controle, de monitoramento, de vigilância e – igualmente – de poder. São câmeras de vigilância, detectores de metais, escutas ambientais, identificadores de voz, leitores faciais, leitores de impressões digitais, leitores óticos, distribuídos em espaços privados e públicos. Com efeito, as casas,

---

<sup>3</sup> Segundo dados do “Levantamento de Informações Penitenciárias”, disponibilizados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), do Ministério da Justiça e Segurança Pública, referentes ao primeiro semestre de 2025, o Brasil possui 941.752 pessoas em situação de cumprimento de pena. Desse total, 705.872 pessoas estão em celas físicas; enquanto 235.880 seguem em prisão domiciliar, sendo que 121.889 estão submetidas a monitoramento eletrônico (Brasil, 2025a).

<sup>4</sup> Em 7 de novembro de 2019, no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) nº 43, 44 e 54, “o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que é constitucional a regra do Código de Processo Penal (CPP) que prevê o esgotamento de todas as possibilidades de recurso (trânsito em julgado da condenação) para o início do cumprimento da pena. [...] A decisão não veda a prisão antes do esgotamento dos recursos, mas estabelece a necessidade de que a situação do réu seja individualizada, com a demonstração da existência dos requisitos para a prisão preventiva previstos no artigo 312 do CPP – para a garantia da ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal” (Brasil, 2019).

os comércios, as ruas tornaram-se locais atentos virtualmente 24 horas todos os dias (Conte, 2010; Palhares, 2013; Pimenta, 2015).

Tudo isso é tecnologia, construída humanamente com vistas à satisfação dos reclamos de mais proteção contra a criminalidade e de mais resposta contra os criminalizados. Entretanto, nesse panorama reside um elemento crucial: a tecnologia pode ser empregada como uma ferramenta de poder.

O poder incutido na tecnologia consegue atender aos mais variados, conflitantes e ansiados interesses em jogo, sejam autoritários, sejam democráticos, sejam capitalistas, sejam socialistas, sejam de direita, sejam de esquerda, sejam conservadores, sejam progressistas, sejam defensores da prisão, sejam abolicionistas do aparelho repressivo-punitivo.

A tecnologia, em outras palavras, é política, pois ela é formada com substrato em uma dada realidade, mas também é formadora dessa mesma realidade, mantendo uma interação *a priori* com os seus fatores constituintes e culminando em conformações *a posteriori*. Logo, tem-se uma relação de poder conforme as intencionalidades colocadas em cena, tanto acerca das *razões de ser* da fabricação da tecnologia, como acerca das *razões de ser* da sua utilização (Feenberg, 2013a; 2013b; Heidegger, 2000; Marcuse, 1973).

A partir disso, a tecnologia não tem o condão de ser cindida da política nem mesmo da economia e da sociedade. Poder-se-ia dizer mais: a tecnologia reflete tudo isso e é refletida, concomitantemente, em todas essas áreas.

As deliberações e as decisões tomadas nas sociedades modernas ou, ainda, contemporâneas, se for preferível, estão lastreadas de um *modus operandi* tecnológico, uma vez que os sistemas técnicos adotados no âmbito da educação, da habitação, da saúde, entre outros, ditam orientações, normas, consensos, inclusive no tocante à atuação do Estado, ao definir as suas metas e colocá-las em execução.

Com efeito, a tecnologia torna-se “uma das maiores fontes de poder” à disposição dos seus detentores, vale dizer, sem necessariamente oferecer acesso e leitura dos seus dados, das suas indicações, dos seus modelos a todos os interessados (Feenberg, 2013a, p. 69).

A tecnologia, neste sentido, contém uma racionalidade, ou múltiplas, com referência às disputas de poder colocadas em marcha no Estado, no mercado ou na sociedade. Isso ocorre tanto na sua formação como na sua utilização. O poder se realiza através da tecnologia, mas não só: ele é *per se* tecnologia. O poder é uma tecnologia constituída de outras tecnologias; ou melhor: de uma série de técnicas.

A tecnologia, assim, não se funda nem se realiza como uma “força autônoma”, mas mediante relações de poder, desmistificando qualquer pretensão de caráter apolítico, imparcial ou neutro. Pelo contrário, carrega intrinsecamente um modo de vida vinculado a valores, interesses e funcionalidades. Tudo isso dá sentido à sua existência, cuja essência resulta de um *continuum* nas relações de poder (Feenberg, 2013a; Marcuse, 1973; Zuboff, 2021).

Nesse panorama relativo ao *continuum* das relações de poder, a tornozeleira eletrônica é um exemplo bastante claro de que a tecnologia não é neutra, refletindo e reforçando relações de poder já existentes. Com efeito, mais do que um simples dispositivo de geolocalização, o acessório evidencia como o

desenvolvimento tecnológico incorpora intenções e valores, revelando um projeto político e social, que expande a vigilância para além dos muros físicos, convertendo o espaço público em um cenário de monitoramento constante.

Por isso, tal artefato, construído nos Estados Unidos da América (EUA), na década de 1960, foi continuamente modificado em sua estrutura e em suas funcionalidades, inclusive no Brasil, de maneira a ascender de um meio social, político e econômico, considerando as suas heranças e os seus interesses, bem como interferindo nessas mesmas relações de poder (Chini, 2025).

Com o monitoramento eletrônico, a tecnologia exhibe a sua relação com o poder, notadamente com o *jus puniendi*, embora este tenha constantes e fundacionais relacionamentos com as dinâmicas sociopolíticas e, inclusive, econômicas, com vistas a atender, ou não, aos fins declarados ou latentes do sistema de justiça penal (Castro; Wermuth; Gomes, 2024).

A respeito disso, a vigilância eletrônica, ao invés de suplantando a lógica repressivo-punitiva, tem difundido o poder de punir estatal, posto que “o Estado se faz presente por meio desse artefato eletrônico retangular que marca o corpo e, ao mesmo tempo, permite a (in)visibilização do aparato estatal vigilante” em virtude de se difundir no tecido societal (Luz, 2025, p. 13-18).

Logo, o objeto em tela introjeta na sua configuração a cultura vigente em determinado espaço e em determinado tempo, mediante uma engrenagem traçada por seres humanos, inclusive porque “o direito de punir, a fim de garantir a manutenção de sua legitimidade, reinventa-se e reestrutura-se” (Luz, 2025, p. 20).

Nesse cenário, a monitoração eletrônica de acusados e condenados surge como uma inovação no rol das medidas cautelares e sancionatórias do sistema de justiça penal. Trata-se, uma vez mais, da tecnologia a serviço dos desejos por vigilância, por segurança, por punição, com observância das peculiaridades do local e do momento (Bauman, 2014).

A princípio, essa tecnologia soa como progresso, pois visa ao atendimento dos direitos e garantias fundamentais, e ascende com o condão de enfrentar a criminalidade, assumindo o desafio de finalmente satisfazer às funções do Direito Penal, como uma alternativa à prisão arcaica, obsoleta, violenta (Isidro, 2015).

Entretanto, nota-se a sobreposição entre o “velho” e o “novo”, seja porque são mantidos os dois arquétipos, seja porque o “novo” continua a carregar o “velho”, seja porque os direitos humanos, novamente, estão em xeque (Campello, 2013; Conte, 2010; Mori, 2022).

O monitoramento eletrônico tem sido visto como uma ferramenta inscrita nas novas, instantâneas e eficientes políticas criminais: nova, pois é modulada como uma tecnologia recente; instantânea, pois viabiliza o contínuo controle sobre a localização dos seus usuários; eficiente, pois o sistema coleta tudo, oferece números, autoriza decisões. Emerge, assim, uma visão substancialmente favorável à tecnologia, vez que o sistema de justiça penal não poderia ficar aquém das velocidades imanentes à sociedade contemporânea (Isidro, 2015).

Por esse motivo, revela-se fundamental a modernização do *jus puniendi*, mediante a releitura do panóptico para um modelo digital. Como a prisão deixou de cumprir o seu mister, indispensável implementar novas ferramentas para gerir a delinquência e disciplinar os corpos, em prol de inibir as ações e omissões

atentatórias ao bom convívio em coletividade, causadoras do caos e óbices à ordem econômica, política e social do *status quo* (Isidro, 2015).

A tecnologia, insta reconhecer, considerada *a priori* sem a intervenção dos seres humanos – embora isso sequer seja viável, visto que é resultado das mãos e mentes humanas –, não seria nem boa nem ruim; seria tão só um artifício, um construto, uma invenção.

Todavia, a política criminal toma para si o objeto, o equipamento, o dispositivo, configurando-o conforme suas vontades, seus ideais, suas funcionalidades. Afinal, uma política criminal não subsiste sem a devida materialização e estrutura, de modo que sua existência real é obtida por meio da tecnologia.

Assim, a tecnologia transforma-se, *a posteriori*, em um artefato político, como é o caso da tornozeleira eletrônica. Ela oferece a condição de possibilidade de transformar os valores de uma dada sociedade, de um dado mercado, de um dado Estado, em peças que compõem a engrenagem do sistema de justiça penal.

Com estas ou aquelas características, funcionalidades e normatizações, a vigilância eletrônica converteu-se vertiginosamente em uma das políticas criminais centrais na sociedade contemporânea. Trata-se de um fato estabelecido no Brasil e no exterior.

Isso não significa, no entanto, a extinção das outras medidas cautelares ou sancionatórias; pelo menos não em terras brasileiras. Aqui, o rastreamento telemático não substitui as políticas criminais anteriores. Mais do que isso: complementa-as, fazendo com que as tecnologias atuais se inter-relacionem com as tecnologias de outrora.

Neste sentido, as velhas técnicas de disciplina caminham lado a lado com as novas técnicas de segurança, razão pela qual não necessariamente a tornozeleira eletrônica tomará o lugar da prisão, que, cabe ressaltar, aliás, ostenta em terras nacionais a terceira colocação no *ranking* mundial de pessoas presas (Brandariz García, 2014; Brasil, 2025b; Gudín Rodríguez-Magariños, 2007).

A partir dessa perspectiva, a governamentalidade, com os seus dispositivos de segurança, adquire a sua *razão de ser* com a produção de uma liberdade sob medida, atenta às condutas dos sujeitos, com múltiplos olhares. A liberdade é fundamental, mas é administrada, delimitada, formatada com os dispositivos de segurança. Tem-se, assim, uma balança que sopesa a liberdade e a segurança (Foucault, 2002; 2008a; 2008b).

Essa arte de governar não se reduz a um ou outro indivíduo, mas se volta à coletividade, sendo executada mediante uma série de técnicas, tanto antigas como contemporâneas. Nesse complexo exercício de poder, notabiliza-se o contributo da tecnologia, atrelado às variadas forças institucionais e sociais, a contar, indubitavelmente, com as veias do mercado e do Estado. Logo, com o poder mediado pela tecnologia, a liberdade é medida (Foucault, 2002; 2008a; 2008b).

A tecnologia *per se*, não sendo boa nem ruim, ao ser incorporada às relações de poder ou – também – de governamentalidade do sistema de justiça penal, obtém feições econômicas, políticas e sociais. Deixa de ser apolítica, imparcial, neutra. Destina-se ao bem ou ao mal, ou, considerando a inserção do *jus puniendi* em um regime político, conduz-se ao horizonte dos ideais democráticos ou cede às investidas autoritárias.

Com o monitoramento eletrônico, a situação não difere. Trata-se de um artefato disseminado, tanto no Brasil como no exterior, cujo número de usuários aumenta constantemente, contribuindo com novas dinâmicas de controle e ostentando o *status* de alternativa à prisão. Não se busca inexoravelmente lutar contra a tornozeleira eletrônica, mas, sim, modulá-la à luz dos direitos humanos. À vista disso, significa dizer: os direitos humanos têm o condão de formatar *uma nova tecnologia*.

## 2.2 Narrativas sobre a vigilância eletrônica e suas relações com a prisão tradicional

A aceitabilidade do monitoramento eletrônico não se refere necessariamente à defesa do chamado determinismo tecnológico. Ao entender a tornozeleira eletrônica como um artefato inscrito na realidade atual, longe de considerá-la como a retratação de um suposto inevitável progresso, de uma pretensa superação da barbárie, de uma aspirada solução ao caos frente à ordem, o que se ambiciona é fazer uso da tecnologia como uma condição de possibilidade ao enfrentamento da violência, seja social, seja institucional, mas com especial atenção aos direitos humanos (Feenberg, 2013a; Heidegger, 2000; Zuboff, 2021).

Tal intento demanda a (re)construção, (re)definição, (re)modulação de valores a fim de sustentar um vindouro *modus operandi* com vertente civilizatória, ética e humanitária, contrastando-se, assim, com a tradição autoritária do *jus puniendi*. Em outras palavras, trata-se de identificar, na tecnologia, um canal de resistência democrática.

Se, de um lado, a tecnologia tem oferecido avanços substanciais aos seres humanos; de outro lado, ela também reivindica um olhar atencioso sobre os retrocessos resultantes da sua utilização. Por isso, simultaneamente, não se recomenda abandonar a tecnologia, nem se vincular a ela ilimitadamente, tornando-se escravo dela (Heidegger, 2000).

A liberdade, novamente, tem o seu valor nessa linha tênue entre adorar ou recusar a tecnologia, haja vista autorizar tanto dizer ora “sim” como dizer ora “não”. Faz-se necessário liberar-se da tecnologia, mas não totalmente, a depender das condições, a depender das funções, a depender dos resultados (Heidegger, 2000).

É em torno disso, aliás, que se assevera crucial focar não mais as luzes modernas, e sim contemporâneas, com o desígnio de ressignificar a monitoração eletrônica.

A condição de possibilidade de configurar a tecnologia com outros valores mostra-se viável porque ela não é imutável, estática, constante. Isso acontece também com a tornozeleira eletrônica, cujo desenvolvimento, desde a criação em meados do século XX até hodiernamente, evidencia isto: a sua contínua alteração, embora se tenha o condão de reconhecer a inviabilidade de dimensionar todas as mudanças vindouras em relação a ela.

Por isso, entre a constatação dessa ferramenta como conservadora, mantenedora e validadora do tradicional *jus puniendi* – caracterizado como aflitivo, seletivo, violento –, e a sua identificação como alternativa a isso – em que pese sem vislumbrá-la como uma panaceia, como um milagre, como uma mágica –, há

um considerável mundo a ser desvelado, ou melhor: construído, no tocante ao sistema de justiça penal (Leal, 2011; Palhares, 2013).

A tornozeleira eletrônica *per se* não diz nada. É um simples objeto. O que diz, isto sim, são as narrativas fabricadas em torno dela, são as ideologias incutidas na sua funcionalidade, são os estigmas atribuídos aos seus usuários. Ela só tem sentido com tudo isso; se tudo isso for retirado, ela se torna irrelevante. Ou não. E esta é a questão.

Os estigmas poderiam ser retirados: um relógio, um celular ou um bracelete poderiam ser transformados em artefatos com a mesma funcionalidade de rastreamento sem identificar o monitoramento. A pecha dos seus usuários como sujeitos de risco poderia ser eliminada a fim de serem vistos como sujeitos de direitos. A tecnologia há de ser democratizada com a observância dos direitos humanos, cujo caminho está em aberto à eleição de novos valores a subsidiarem a tecnologia, em geral, e a vigilância eletrônica, em específico (Feenberg, 2013a; 2013b).

A tecnologia, aliás, é constitutiva da história. Ela exhibe uma relação mútua com os seres humanos, pois é desenvolvida por eles e, simultaneamente, estes se desenvolvem com ela, razão pela qual os artefatos tecnológicos estão relacionados ao transcurso do tempo.

Neste sentido, a máquina de escrever deu lugar ao computador; a carta deu lugar ao e-mail; o ventilador deu lugar ao ar-condicionado; a carroça deu lugar ao carro; a televisão em preto e branco deu lugar à televisão em cores. Todas essas mudanças não tiveram o condão inexoravelmente de deixar o passado obsoleto nem o presente constante; pelo contrário, trouxeram novas realidades, mas mantiveram as velhas.

Com o sistema de justiça penal, a situação não é diferente, haja vista a criação de vários instrumentos de segurança e de penalização sem necessariamente romper com outrora; entre outros, é o caso da prisão e do monitoramento eletrônico.

Os aspectos favoráveis à utilização da tornozeleira eletrônica são variados e envolvem, entre outros, os seguintes discursos: a) uma condição de possibilidade para a modernização do sistema de justiça penal; b) uma alternativa à superlotação e à superpopulação carcerárias; c) uma forma de enfrentar os efeitos da prisionização; d) uma medida mais tendente a reduzir a reincidência; e) um consentimento ético do usuário sobre ritos, normas e funcionalidades da tornozeleira eletrônica; f) um acompanhamento individualizado sobre os sinais emitidos pelo dispositivo; g) uma oportunidade do usuário ser atendido por equipe multidisciplinar; h) uma chance de diminuição dos custos para o Estado em comparação com a manutenção da prisão; i) um constante avanço em relação ao *design* do equipamento; e j) uma intervenção do sistema de justiça penal mais afeta aos direitos humanos (Leal, 2011).

Os aspectos desfavoráveis à monitoração eletrônica são também diversos e abarcam, entre outros, os seguintes discursos: a) a inconstitucionalidade da medida frente aos direitos e garantias fundamentais; b) a tendência à expansão do controle penal; c) a diminuição do valor das outras alternativas à prisão; d) a incapacidade de reduzir o encarceramento em massa; e) a mercantilização da tecnologia no âmbito do sistema de justiça penal; f) o mito sobre a suposta minimização dos custos em comparação com a prisão; g) o estigma decorrente do

uso do objeto com a dificuldade de viabilizar o (r)estabelecimento de laços; h) a transcendência dos efeitos da medida aos demais membros da residência do usuário; i) o impasse em conseguir assimilar todas as informações sobre a utilização do equipamento devido à carência do público-alvo; e j) as avarias, as falhas e as transgressões durante o cumprimento da medida (Leal, 2011).

Os argumentos sobreditos, tanto no tocante aos pontos positivos como no tocante aos pontos negativos do monitoramento eletrônico, dizem respeito a um mesmo campo de análise. Trata-se, com efeito, de olhar a tecnologia em tela em torno dos mesmos vetores, como são os casos da sua relação com os direitos e garantias fundamentais, da sua comparação com a prisão, da sua capacidade de atender às funções do *jus puniendi*, da sua viabilidade de mitigar os custos do Estado e dos seus efeitos frente aos indivíduos e à sociedade etc.

O que se constata, vale dizer, é a existência de visões múltiplas acerca de um mesmo fenômeno, ora pendendo para uma perspectiva e ora para outra, a depender das disputas de poder em jogo, sejam vinculadas, ou não, à tradição brasileira; sejam subordinadas, ou não, ao texto constitucional vigente; sejam econômicas, políticas ou sociais, enfim.

Nesse ponto, imprescindível considerar que a monitoração eletrônica não tem como ser compreendida, no Brasil e no exterior, sem relacioná-la com a prisão. O seu núcleo fundante é a prisão. Tal afirmação tem o condão de ser concebida sob dois prismas, quais sejam: de um lado, a vigilância eletrônica nasce como uma alternativa à prisão, já que este é, insta reconhecer, o fundamento maior da sua existência; mas, de outro lado, ela se exhibe como um complemento à prisão, apresentando-se como uma nova forma de controle penal e como um novo modo de maximizar as forças do Estado em relação ao monopólio da violência legítima.

Por isso, o relacionamento entre os institutos deve ser vislumbrado com atenção, a fim de verificar se a tornozeleira eletrônica tem o condão de realmente se consolidar como uma alternativa ou se, concretamente, está a se falar de uma nova, mas velha, tecnologia de vigiar, punir e tão só.

A partir disso, colocando-se lado a lado a prisão tradicional e a prisão eletrônica, tem-se como extrair as observações a seguir: em primeiro lugar, o monitoramento eletrônico mantém características similares à prisão, como despertar na sociedade a sensação de controle, servir como instrumento cautelar e sancionatório e não alcançar o êxito de ressocializar; em segundo lugar, a monitoração eletrônica reveste-se da narrativa de ser menos aflitiva, intimidatória e violenta, mas isso não se obtém sem a estrita observância dos ritos, normas e funcionalidades à luz do Estado Democrático de Direito; e, em terceiro lugar, uma solução técnica, tal como a tornozeleira eletrônica, não tem condições de resolver, sozinha, o crônico dilema do sistema carcerário brasileiro exclusivamente mediante o rastreamento do usuário (Geraldini, 2009; Gudín Rodríguez-Magariños, 2007; Zackseski, 2019).

As constatações acima referidas dão conta de relacionar as duas formas de prisão: uma mais restrita, com seu local determinado, e outra mais flexível, com sua delimitação mais aberta. Entre uma ou outra, no entanto, fala-se em prisão: de um lado, uma prisão entre muros, atrás de grades e dentro de celas; de outro lado, uma prisão a céu aberto.

As duas são prisões, as duas suspendem direitos, as duas têm o Estado-juiz como a referência. Tendo isso em vista, o monitoramento eletrônico não seria uma

alternativa à prisão, mas, sim, uma prisão alternativa, o que conduz, novamente, à sua dupla face, qual seja: contrastar-se à prisão ou adicionar-se a ela. Se a escolha for pela primeira opção, há que se conceber a sua validade no marco de uma democracia; porém, se a escolha for pela segunda, há que se considerar a sua carência de fundamentação. Eis um dilema (Vitores; Domènech, 2007).

Apesar das inúmeras semelhanças, há razoáveis diferenças entre a prisão tradicional e a prisão eletrônica. Uma delas concerne à centralidade do caráter físico da primeira modalidade e do caráter mental da segunda, pois a tornozeleira eletrônica oferece a sensação de vigilância constante dos seus passos, a necessidade de atender às regras de espaço e tempo e a inscrição da medida, tanto cautelar como sancionatória, no próprio corpo do sujeito (Gudín Rodríguez-Magariños, 2007).

Além disso, a monitoração eletrônica focaliza na localização, desconsiderando se o indivíduo está comendo, dormindo, furtando, rezando, trabalhando, bem como ela se realiza mediante o uso de uma tecnologia de informação e comunicação com a vigilância acontecendo à distância sem a necessidade de contato. Logo, não obstante tenham uma essência comum, as modalidades exibem dinâmicas distintas (Gudín Rodríguez-Magariños, 2007).

As idiosincrasias do monitoramento eletrônico em relação à tradicional restrição de liberdade são, aliás, os elementos da sua *razão de ser*. Significa dizer: não haveria sentido instituir uma nova medida cautelar ou sancionatória se fosse utilizada a mesma fundamentação, se fosse adotado o mesmo *modus operandi* e se fosse alcançado o mesmo resultado.

Por isso, a intenção é constituir a monitoração eletrônica como uma alternativa; uma verdadeira alternativa, insta salientar, à prisão, e não à liberdade. Isso porque se anseia, considerando as balizas de um Estado Democrático de Direito, um sistema de justiça penal que esteja atento aos direitos e garantias fundamentais, que reduza tanto quanto possível a decretação da prisão e que encontre mecanismos outros para satisfazer aos reclamos securitários. A monitoração eletrônica nasce, neste sentido, como um caminho possível, mas não necessariamente é, ou será, o melhor.

A prisão a céu aberto foi adotada no Brasil com o objetivo de servir como uma medida desencarceradora, solucionando, utopicamente, vale reconhecer, ou minimizando os efeitos do encarceramento em massa e seus dilemas correlatos, tais como a violação abrupta, contínua e sistemática de direitos humanos (Conte, 2010).

Com efeito, as medidas desencarceradoras conduzem, ou assim visam, à desinstitucionalização dos indivíduos no tocante à atuação do Estado-juiz, razão pela qual são preferíveis em comparação com a prisão tradicional. Isso não autoriza, porém, uma defesa inabalável de todas as medidas desencarceradoras, a exemplo da monitoração eletrônica, antes de serem observadas se atendem, *de facto e de jure*, à sua razão constituinte: evitar a prisão. Em outras palavras, uma medida desencarceradora necessita existir como alternativa, e não como aditivo ao controle social (Carvalho, 2010).

Além disso, os substitutivos aludidos estão atrelados, sim, à crise do sistema carcerário brasileiro, mas não somente: eles se vinculam também aos valores inscritos na CRFB/1988. A dignidade da pessoa humana, corolário da ordem jurídica pátria, refere-se *in totum* à atuação do Poder Público, das outras

instituições e da sociedade, inclusive, bem como aos direitos humanos e, indubitavelmente, à democracia (Corrêa Junior, 2012).

Logo, as alternativas suscitadas em torno da prisão, reitere-se: não da liberdade, vêm ao encontro desse núcleo fundante e dessa decisão da Assembleia Nacional Constituinte de definir um rol de mandamentos afetos à cidadania, à democracia e aos direitos humanos; até mesmo, insiste-se, em relação ao *jus puniendi*. Tudo isso tem o condão de colocar o indivíduo, ou melhor: o sujeito de direitos, no centro desse fenômeno, incluindo o monitoramento eletrônico (Corrêa Junior, 2012).

A monitoração eletrônica ascende, assim, como uma medida alternativa, uma medida desencarceradora, uma medida substitutiva. Ela traz, contudo, mais um elemento: a potencialidade de servir como um instrumento capaz de devolver, ou finalmente desenvolver, a credibilidade e a confiança da sociedade em relação ao Estado-juiz, haja vista a tradição de fracassos do sistema de justiça penal em atender às suas funções (Corrêa Junior, 2012).

Para isso acontecer ou ter a chance de ocorrer, a medida em tela deve ser reconhecida como uma política penal e não uma política de segurança pública, cujo sujeito em questão é a pessoa e, por conseguinte, o objeto é a respeitabilidade dos seus direitos e garantias fundamentais, sem os quais não há se falar de uma política criminal alinhada com o espírito civilizatório, ético e humanitário delineado em 1988 (Pimenta, 2015; 2018).

Apesar disso, o diagnóstico dessa política criminal retrata a sua configuração, no Brasil, como uma ampliação, uma complementação, um reforço do controle penal. Tal assertiva resulta das cifras atuais de custodiados e monitorados eletronicamente, mas também das hipóteses de cabimento utilizadas para o deferimento de tornozeleira eletrônica (Brasil, 2020b; Brasil, 2021; Pimenta, 2015; 2018).

Nesse aspecto, o emprego da vigilância eletrônica como medida cautelar alternativa à prisão ou em saída antecipada de preso do estabelecimento penal indica a sua contribuição para a redução das taxas de aprisionamento, embora não necessariamente, a depender da situação. Já os casos de aplicação em saída temporária, em prisão domiciliar ou em prisão em regime semiaberto não têm o condão de diminuir a superlotação e superpopulação carcerárias. Logo, tem-se o fomento do controle penal (Brasil, 2020b; Brasil, 2021; Pimenta, 2015; 2018).

A respeito da problemática supramencionada em torno da utilização dessa política criminal, torna-se válido reconhecer que as primeiras hipóteses representam uma condição de possibilidade para a utilização da tornozeleira eletrônica como uma medida alternativa à prisão, pois efetivamente retiram o indivíduo do cárcere. Ao mesmo tempo, todavia, só serve como medida substitutiva à prisão se o monitorado eletronicamente realmente estivesse preso, não sendo o caso, por exemplo, de um réu que fosse responder ao processo criminal em liberdade, mas lhe foi decretada a vigilância eletrônica. Já as outras hipóteses indicam situações em que a monitoração eletrônica se constitui como uma medida aditiva, já que o sujeito não estaria preso, como, por exemplo, no caso de um apenado em saída temporária. Tem-se, nesse cenário, uma série de reflexões a suscitar.

O contexto sobredito assinala a utilização dessa ferramenta como mais um instrumento à disposição do Estado-juiz, sem necessariamente conduzir à

resolução, ou melhor: diminuição, dos dilemas vivenciados no sistema carcerário nacional. A conjecturada medida substitutiva da prisão converte-se, assim, em incremento do poder repressivo-punitivo e expansão territorial do controle penal, pois não se adstringe mais ao presídio, alastrando-se para lugares que antes eram de liberdade (Brasil, 2020a; Karam, 2015; Mori, 2022; Oliveira; Azevedo, 2011; Valois, 2011; Wermuth; Mori, 2022).

Trata-se da consolidação da sociedade de controle, no âmago da qual os indivíduos acostumam-se com a vigilância, anuindo e reivindicando cada vez mais o seu uso, devido à contínua sensação de insegurança, desconsiderando, todavia, a conformação de uma racionalidade de conservação e intensificação do controle (Brasil, 2020a; Karam, 2015; Mori, 2022; Oliveira; Azevedo, 2011; Valois, 2011; Wermuth; Mori, 2022).

A partir disso, se a monitoração eletrônica não for considerada efetivamente como uma medida alternativa à prisão, mas, sim, como uma medida alternativa à liberdade, o resultado será a constituição do território brasileiro como “um espaço observado por invisíveis agentes do Estado”. O panóptico, idealizado com a sua torre ao centro e as celas ao redor, tornar-se-á ainda mais obsoleto sob a perspectiva original, mas não sob a perspectiva contemporânea. Insta esclarecer: com a transformação de toda a sociedade em uma instituição total, cujos indivíduos estarão constantemente sob vigilância, embora sem a habilidade de visualizarem o vigia. Seria este, aliás, o panóptico da sociedade de controle em substituição ao panóptico da sociedade disciplinar? Aparentemente, sim, constituindo-se o monitoramento eletrônico como tão só um novo sintoma de uma velha doença (Karam, 2015, p. 347).

### *2.3 Por um olhar democrático acerca da razão de ser do monitoramento eletrônico*

Como já abordado, a proliferação de sistemas de controle, monitoramento, vigilância em toda a sociedade emerge como fruto das demandas securitárias, da sensação de medo, da violência estabelecida tanto social como institucionalmente no Brasil. Se, de um lado, o Estado tem a incumbência de oferecer segurança pública; de outro lado, a sua atuação não deve ser feita sem o atendimento dos preceitos fundamentais, sob pena de atravessar os clássicos limites definidos no marco de um Estado que se aspire Democrático de Direito.

Eis, no entanto, o dilema nacional acerca do monitoramento eletrônico e seus possíveis reflexos com “perspectiva do controle total”, com “ilegítima intervenção no corpo do indivíduo vigiado”, com “desautorizada perda do direito à intimidade e à vida privada”, em que pese sob a narrativa de representar “humanização da pena” e “alternativa à pena privativa de liberdade” (Karam, 2015, p. 347).

Apesar do aludido cenário evidenciar a intensificação das forças do Estado-juiz sobre os cidadãos, como desiderato, aliás, dos seus reclamos, a sociedade tende a considerar ainda a monitoração eletrônica como uma benesse ao seu usuário. Em palavras simples, a referida medida é vista como um privilégio, isto é, como uma regalia sem efetivamente obter o êxito de castigar, punir, repreender.

Com efeito, a maximização do controle e a relativização de direitos não são suficientes a satisfazer aos anseios econômicos, políticos e sociais por mais

segurança pública, por mais resposta do Poder Público, por mais proteção contra a criminalidade. Trata-se da reverberação do fenômeno ambíguo, heterogêneo e paradoxal, constitutivo das relações violentas de poder sobre o sistema de justiça penal, cujo *pari passu* demonstra a tentativa de observar a democracia, mas com contínuos óbices autoritários nesse caminho (Pimenta, 2018).

A vigilância eletrônica não se constitui, porém, como uma benesse sem restrições aos acusados e condenados. Pelo contrário, ela ocasiona uma série de alterações na rotina, uma série de limitações de direitos, uma série de obstáculos à normalidade da vida em liberdade. Neste sentido, torna-se válido trazer a lume as nuances atinentes à utilização da tornozeleira eletrônica com as suas adaptações, performances e singularidades de acordo com as distintas realidades dos seus usuários, bem como das relações comunitárias, familiares, laborais etc. (Campello, 2013; 2019; Lancellotti, 2018; 2021).

Isso porque o equipamento instalado no corpo dos indivíduos adquire também *modus operandi* próprio, não se restringindo inexoravelmente aos ritos, às normas e às funcionalidades ditados nos diplomas legais e nos demais documentos disciplinadores, orientativos e regulamentadores do uso dessa tecnologia (Campello, 2013; 2019; Lancellotti, 2018; 2021).

O artefato tecnológico recebe sentido, com efeito, ao ser colocado em marcha. Além da monitoração eletrônica, consubstanciada em sistema técnico, tem-se monitoração humana, pois as suas peças só fazem rolar a engrenagem mediante a interação dos agentes, tanto públicos como privados, incumbidos de rastrear o indivíduo e observar o atendimento das diretrizes do *decisum*, bem como do usuário e de todos os seres humanos em suas relações.

Essas conexões também convertem as letras dos textos institucionais em ações ou omissões, notabilizadas no transcurso da medida cautelar ou sancionatória, demonstrando o *jus puniendi* “no corpo e com o corpo” e constituindo uma verdade técnico-humana com sinais luminosos e sonoros. Todos os desvios, erros e falhas são enviados a uma central, mas nem todas as dinâmicas do dia a dia são coletadas neste sistema técnico (Campello, 2013; 2019, p. 37, destaques do autor).

A fluidez da tornozeleira eletrônica revela as várias facetas circunscritas aos espaços e aos tempos dos indivíduos, seja com a intenção de atender, seja com o intento de violar as disposições da medida. O artefato tecnológico não necessariamente considera as peculiaridades dos seres humanos, observa as desigualdades vinculadas a eles e funciona como o esperado no dia a dia, tais como urgências e emergências, incluindo compras de medicamentos, consultas em hospital, falta de energia elétrica, frequentar culto religioso, trabalhar para comer, entre outras. Assim como há outras situações, a considerar: colocação de papel alumínio no aparelho, descarregamento da bateria, venda de drogas em casa, entre outras. Tudo isso, acrescido de outros tantos elementos, faz a monitoração eletrônica se revestir de um possível ciclo de regras, descumprimentos e castigos (Lancellotti, 2018; 2021).

Além disso, o objeto instalado no corpo ocasiona inúmeras intercorrências devido ao estigma envolvido na sua visibilização. Os potenciais benefícios atrelados à medida, sobretudo, à diferença da prisão, são vulnerados frente aos estereótipos, pré-conceitos e signos atinentes ao criminalizado, como as

dificuldades de obter emprego, os efeitos transcendentais das penas, as frequentes abordagens policiais (Marcolla; Wermuth, 2024).

Vale reconhecer, aliás, que o estigma tem sido concebido como um dos principais problemas relacionados ao monitoramento eletrônico. Isso porque “compromete a integração social dos indivíduos monitorados, perpetuando o controle e a vigilância sem oferecer o suporte necessário para a ressocialização” (Marcolla; Wermuth, 2024, p. 321). Por isso, além de não atender à sua *razão de ser*, tem conduzido até mesmo à violação de direitos humanos.

O estigma é, literalmente, incorporado ao sujeito. Não se trata somente de defini-lo como criminoso e criar em torno dele uma aura de violência, mas, sim, de adicionar um sinal, marca, característica concreta, física, material: a tornozeleira eletrônica. Por isso, um dos caminhos seria, ou melhor: é, criar um novo *design*, tornando o artefato mais discreto ou mesmo não-identificável como a dita medida cautelar ou sancionatória (Brasil, 2021; Goffman, 1988; Valois, 2011).

A ressalva acima vincula-se a um dos caracteres centrais da monitoração eletrônica: a ambicionada reabilitação, reeducação, ressocialização. Assim, a manutenção das relações fora do estabelecimento de custódia vai ao encontro da ideia de ensinar a viver em liberdade mediante a liberdade, mas, se não forem oferecidas as condições necessárias, isso se tornará inviável.

Ademais, a função terapêutica, recuperadora, disciplinadora do monitoramento eletrônico, visando à não reincidência dos usuários, carece de uma equipe multiprofissional formada por advogado, assistente social, psicólogo; de vagas de trabalho; de oportunidades de ensino; em outras palavras, acesso a direitos, inclusive caminhando na contramão do estigma e seus consentâneos efeitos (Gonçalves, 2018; Pimenta, 2018; Silveira, 2022; Wermuth, 2025).

A lógica que se instaura com esse artefato tecnológico e que se relaciona às adaptações, performances e singularidades realizadas pelos monitorados eletronicamente, cujo desiderato é a conformidade, ou não, aos ritos, às normas e às funcionalidades, contempla uma racionalidade atrelada à sociedade contemporânea, qual seja: neoliberal (Campello, 2019).

Isso porque as balizas econômicas são incorporadas pelo sistema de justiça penal, “associando a liberdade ao lucro e a intervenção punitiva ao prejuízo”, razão pela qual “a pena é vista, inicialmente, como uma dívida social a ser paga e administrada pelo próprio condenado”. Em outras palavras, o sujeito torna-se o carcereiro de si em virtude da modulação subjetiva das condutas colocadas em marcha com o autocontrole e a responsabilização individual. Logo, tudo depende dele: se respeitar a decisão judicial, receberá a liberdade; caso contrário, será punido (Campello, 2019, p. 48).

O problema suscitado nesta configuração é a existência da prisão em todos os lugares. O usuário encontra-se fisicamente livre, embora virtualmente preso. Com a prisão tradicional, o corpo era inserido em um dispositivo de controle; agora, no entanto, com a prisão a céu aberto, o dispositivo de controle é incutido no corpo do indivíduo (Campello, 2013; 2019).

Os limites fixados no *decisum* são diretrizes, as quais podem ser cumpridas ou podem ser descumpridas, cuja escolha cabe tão só ao sujeito com o equipamento acoplado em seu corpo mediante um planejamento estratégico a

respeito das possíveis consequências dos seus comportamentos. Tal situação lança o Direito a uma conformação econômica, oferecendo subsídios ao cálculo da liberdade, à definição das condutas, à efetivação, ou não, da ordem do Poder Judiciário. Uma vez mais, entre o passado e o presente, o *jus puniendi* vincula-se à economia (Campello, 2013; 2019).

O que se verifica, neste sentido, é a composição das relações de poder econômicas, políticas e sociais em torno de uma questão central consubstanciada na interface da liberdade com a segurança:

A produção da liberdade como medida, sob inúmeras variações, marca o exercício de novas práticas de governamentalidade pelo regime neoliberal de governos pulverizados, multiplicados, potencializados e efetuados sobre a conduta de todos e pelo olhar acessível, disponível e conectado de cada um. A vida livre de medições, descomedida, desmesurada, que dispensava prognósticos, passa a submeter-se ao cômputo avaliativo que formata liberdades para sua disposição na balança liberal de juízos econômicos. O cálculo que pesa e contrapesa segurança e liberdade equilibra a vida em novos eixos flexíveis de poder que já não se exercem apenas sobre comportamentos delimitados por espaços específicos, mas atuam sobre condutas controladas em ambientes diversificados, sob coberturas e alcances ilimitados. (Campello, 2013, p. 215).

A partir da governamentalidade como *modus operandi* de configuração do Estado, do mercado e da sociedade, a monitoração eletrônica constitui-se como uma técnica de governo ou – como também é chamada – um dispositivo de segurança. A sua dimensão política, com efeito, é inafastável, assim como também o é a sua dimensão econômica.

As relações de poder lhe são características, tanto no que diz respeito à sua conformação como no que diz respeito à sua utilização, transvestindo-se como uma forma de governar os indivíduos; indivíduos, vale dizer, selecionados na sociedade. A tornozeleira eletrônica não é endereçada somente aos membros das camadas abastadas, mas, sobretudo, aos membros das camadas subalternizadas. O *jus puniendi*, uma vez mais, embora com um artefato diferente, tem sido conduzido em face dos mesmos da sua tradição (Campello, 2013; 2019; Lancellotti, 2018; 2021).

Além disso, o contributo econômico à monitoração eletrônica extravasa as afirmações sobreditas e concerne também ao seu custeio. Poder-se-ia dizer, aliás: traz-se à tona uma relação de custo-benefício à moda neoliberal. Este elemento foi considerado na adoção da monitoração eletrônica com vistas, novamente, a facear o substancial montante de recursos destinado aos estabelecimentos de custódia.

A prisão a céu aberto seria mais barata do que a prisão tradicional. Porém, atualmente, inexistem estudos suficientemente sólidos reconhecendo isso, seja porque devem ser considerados todos os fatores envolvidos no serviço, incluindo os custos diretos do setor público e os custos terceirizados do setor privado, seja porque o artefato tem sido adotado não como substitutivo, mas, sim, como aditivo ao encarceramento em massa, maximizando e não reduzindo os custos (Campello; 2013; 2019; Pimenta, 2018; Zackseski, 2021b).

Os custos do Poder Público com o sistema carcerário brasileiro têm sido considerados altos em relação aos resultados alcançados com os estabelecimentos de custódia e, sobretudo, às condições decadentes desses locais aos reclusos e até mesmo aos servidores. Aliás, seria o caso de reconhecer efetivamente um custo elementar de uma estrutura sem o condão de atender às suas finalidades. Logo, realmente, tem-se um volume razoável de recursos utilizado em uma instituição arcaica, obsoleta, violenta.

Por isso, o monitoramento eletrônico ascenderia como uma alternativa menos custosa e com mais chance de satisfazer às suas funções. Todavia, seja mais cara, seja mais barata, a tornozeleira eletrônica carece ser vislumbrada com atenção à sua declarada ou latente, formal ou real, viável ou ilusória, *razão de ser* democrática a fim de consolidar-se como uma ferramenta coadunada com os vetores da CRFB/1988.

Em suma, a monitoração eletrônica vem sendo construída no Brasil com base em uma série de crenças, assim como acontece historicamente em relação aos mecanismos utilizados com vistas ao enfrentamento da criminalidade, como se tivesse a viabilidade de atender às suas funções. Nada novo, com efeito. Ao encontrar-se com a realidade, no entanto, o contraste é forçoso. A maioria das crenças não se confirma no dia a dia, embora continue a retroalimentar o sistema técnico com os seus variados discursos (Castro; Wermuth; Gomes, 2024).

Faz-se necessário colocar em cena os fundamentos de sua existência e, inclusive, acareá-los com a restrição de liberdade clássica, identificando se há *razões de ser* à sua utilização. Logo, significa dicotomizar se há intento de descontinuidade ou se a intenção é somente agregar, complementar, espriar a violência inerente aos mecanismos do sistema de justiça penal (Zackseski, 2021a; 2021b).

O dispositivo de disciplina, de segurança, de vigilância, ou tantas outras definições, é preferível à prisão, mas isso não deve ser capaz de limitar o universo de possibilidades em torno do sistema de justiça penal ou outro modelo de resposta à violência.

O desafio lançado refere-se à busca de alternativas mais dignas, pedagógicas e recuperadoras, ou – vale dizer – mais democráticas, arrostando o autoritarismo da tradição brasileira, sob pena de continuar a lutar contra a violência por meio da violência. Uma lógica sem lógica, aliás, embora tenha na falta de lógica a sua lógica.

Por isso, se a prisão não é, nem nunca foi, um bom caminho, assim como o monitoramento eletrônico tende a não ser, urge desvelar a manutenção de um mesmo escopo com o subterfúgio de serem tecnologias distintas (Campello, 2013; 2019; Lancellotti, 2021; Mori, 2022; Valois, 2011; Wermuth; Mori, 2022).

Há, assim, dois caminhos possíveis em torno do monitoramento eletrônico. O primeiro refere-se à continuidade, isto é, à manutenção das relações violentas de poder sobre os indivíduos como vem acontecendo na história do Brasil. O segundo concerne à descontinuidade, isto é, à virada de chave no tocante ao *modus operandi* das políticas criminais no País.

Para um lado, trata-se de adotar o artefato em tela visando ao constrangimento, à degradação, à fragilidade do sujeito em questão, fomentando o controle penal. Para outro lado, cuida-se de vê-lo como instrumento destinado

a conter o encarceramento em massa, a oferecer condições civilizatórias, éticas e humanitárias e a tentar construir uma política criminal que coadune teoria e prática, servindo como alternativa à prisão e a todas as outras modalidades cautelares ou sancionatórias contrárias aos valores sobreditos (Brasil, 2020b; Pimenta, 2018).

A implementação desse artefato tecnológico exige, assim, um olhar focado em diferentes horizontes, seja em relação ao objeto em si, seja em relação à sua eficácia, haja vista que se suscitam “debates sobre a intrusão na privacidade dos indivíduos monitorados e a real capacidade desses dispositivos de prevenir a reincidência e garantir a segurança pública” (Alvares; Rodrigues; Wermuth, 2025, p. 75). Com efeito:

[...] para que a tornozeleira eletrônica cumpra seu papel de maneira justa e eficaz, é imperativo promover reformas e melhorias tanto no âmbito tecnológico quanto jurídico. A busca por soluções mais humanizadas e eficazes deve estar no cerne das políticas públicas, assegurando que as inovações tecnológicas, como as tornozeleiras eletrônicas, não perpetuem desigualdades, mas sim contribuam para uma sociedade mais justa, onde a dignidade e os direitos humanos sejam plenamente respeitados e promovidos. Somente através de um esforço conjunto entre o poder público, o sistema de justiça e a sociedade civil, será possível transformar a tornozeleira eletrônica em uma verdadeira ferramenta de justiça, que respeite e promova a dignidade humana, ao mesmo tempo em que garanta a segurança pública. (Alvares; Rodrigues; Wermuth, 2025, p. 78).

Em outras palavras, a utilização da tornozeleira eletrônica como medida cautelar ou sancionatória carece acontecer à luz dos cânones do Estado Democrático de Direito. Trata-se de orientá-la a favor dos direitos e garantias fundamentais, tanto em relação aos postulados da sua decretação como em relação às premissas da sua execução. Sem isso, estar-se-á frente a uma ferramenta colidente com os ares democratizantes suscitados em 1988, sem fundamentação válida e, logo, continuísta da tradição nacional de adotar o *jus puniendi* sob alicerces autoritários, como vem sendo desenhado nos estabelecimentos de custódia imersos no reconhecido *estado de coisas inconstitucional* (Castro; Wermuth, 2021). A observância do texto constitucional, todavia, não deve ser encarada como mera formalidade, mas, sim, como diretriz de uma ambição maior, qual seja: tratar o indivíduo como sujeito de direitos, como detentor de dignidade, como pessoa humana (Bottini, 2008).

A partir dessa abordagem, a prisão a céu aberto estabelecida neste século XXI, no Brasil, registra pontos convergentes e pontos divergentes em relação à prisão tradicional surgida no século XVIII no exterior. A condição de possibilidade do monitoramento eletrônico tomar o seu lugar depende da observância dos direitos humanos e da relação de custo-benefício, considerando o que a monitoração eletrônica entrega e o que dela se espera.

Urge, contudo, uma imprescindível alteração de racionalidade, convertendo-se o seu paradigma de política de segurança pública para o paradigma de política pública penal, cuja mentalidade terá o condão, finalmente, de reconhecer o usuário como sujeito de direitos. Para isso acontecer, a atuação do Poder Judiciário é elementar, embora também se necessite de uma transformação institucional e social sobre as *razões de ser* do ferramental repressivo-punitivo no Brasil.

### 3 Considerações finais

Este artigo científico teve como escopo analisar a monitoração eletrônica no sistema de justiça penal brasileiro, tomando-a como objeto de reflexão à luz dos discursos que legitimam sua adoção e da tradição que marca a política criminal do País. O estudo buscou compreender se a referida medida cautelar e sancionatória representa uma descontinuidade em relação ao modelo de encarceramento em massa ou se, ao contrário, constitui uma extensão das mesmas amarras repressivo-punitivas com roupagem tecnológica.

A partir do desenvolvimento deste estudo, constatou-se que o fenômeno é multifacetado e envolto por discursos ambíguos, heterogêneos e paradoxais, ora pautados na promessa de humanização, eficiência e transformação, ora na intensificação do controle, do monitoramento, da vigilância sobre os corpos dos sujeitos, revelando um campo de tensões entre a liberdade e a segurança.

As análises empreendidas neste trabalho acadêmico permitem concluir que a previsão e implementação da tornozeleira eletrônica, embora inspirada em ideais de modernização da política criminal, apresenta fragilidades. A medida, ao se afirmar como alternativa à prisão, mantém com ela um vínculo indissociável, reproduzindo a lógica de contenção, disciplinamento e, vale dizer, inclusive, violência característica do sistema de justiça penal tradicional.

A prisão, neste sentido, não é abolida, mas deslocada do seu espaço físico para o corpo do indivíduo, instaurando, assim, uma modalidade de prisão a céu aberto. Essa constatação reforça a hipótese inicialmente lançada de que a monitoração eletrônica, mais do que romper com a tradição repressivo-punitiva, amplia as fronteiras do controle penal, tornando difusos os limites entre o espaço da liberdade e o da segurança.

O estudo também demonstrou que o discurso de eficiência econômica e de redução da superlotação e superpopulação carcerárias, frequentemente utilizado para justificar a adoção do monitoramento eletrônico, não se confirma de modo consistente na prática. Os custos diretos e indiretos, a terceirização do serviço e o uso aditivo, e não substitutivo, da medida acabam por ampliar o aparato repressivo-punitivo sem solucionar os problemas centrais do sistema carcerário brasileiro.

O resultado vem a ser a coexistência de duas formas de privação de liberdade, quais sejam: a física e a virtual, que, ao invés de ensejar uma política criminal desencarceradora, consolidam a expansão do *jus puniendi*. A promessa de um sistema de justiça penal mais humano, racional e moderno cede lugar, com efeito, à reafirmação da lógica de vigilância permanente por meio da tecnologia.

Há, ainda, outro fator relevante: a dimensão simbólica da monitoração eletrônica. O uso da tornozeleira eletrônica não somente restringe a mobilidade, mas também impõe ao sujeito uma marca visível de estigma e exclusão. Isso porque o corpo monitorado torna-se o espaço onde se inscreve o poder punitivo, sendo simultaneamente objeto de vigilância e agente de autodisciplina.

Essa dinâmica reforça mecanismos de controle social característicos de uma racionalidade neoliberal, na qual o indivíduo é responsabilizado integralmente por sua própria liberdade e punido pela incapacidade de autogerir-se conforme as normas impostas. Tendo isso em vista, a monitoração eletrônica reconfigura a

noção de medida cautelar ou sancionatória, substituindo a prisão física pela internalização da vigilância, mas preservando o caráter estigmatizante e excludente do sistema de justiça penal.

Além disso, constatou-se que a racionalidade política e econômica subjacente à monitoração eletrônica reflete a tendência contemporânea de governamentalidade, em que o poder se exerce de modo difuso e constante, ultrapassando os limites institucionais do cárcere e alcançando a vida cotidiana não só do monitorado, mas também do seu entorno familiar e social.

Esse fenômeno, longe de significar um avanço civilizatório, ético e humanitário, ou mesmo democrático, expressa a continuidade de uma atuação seletiva contra as camadas mais vulneráveis tradicionalmente do tecido societal. Com isso, a tecnologia, que deveria servir como um instrumento de salvaguarda de direitos e garantias fundamentais, é convertida em mais um meio de controle sobre corpos marginalizados, reafirmando a distância entre os ideais constitucionais e a realidade do sistema de justiça penal brasileiro.

Portanto, corroborando-se a resposta preliminar constante da introdução, conclui-se que o monitoramento eletrônico, tal como vem sendo adotado no Brasil, não se conforma como uma política criminal totalmente em sintonia com os valores inerentes a um Estado que se pretenda Democrático de Direito.

Assim, torna-se fundamental olhar a referida tecnologia enquanto artifício, construto, invenção dos seres humanos; logo, um produto político com heranças e interesses circunscritos à sua configuração, a fim de ser repensada desde uma racionalidade democrática, centrada no indivíduo e nos seus direitos humanos.

Ao fim e ao cabo, este artigo científico contribui com uma reflexão a demonstrar a imbricação das searas jurídica e política, inclusive ou sobretudo no âmbito do sistema de justiça penal, a demandar novos estudos em prol de um sistema penal com mais justiça.

## Referências

ALVARES, Fábio Henrique dos Santos; RODRIGUES, Wilian Lopes; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Tornozeleiras eletrônicas como instrumento de monitoramento: estigmatização, desafios e implicações para o sistema penal. *Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição*, Florianópolis, v. 10, n. 2, p. 66-79, 2025. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitopenal/article/view/11026>. Acesso em: 08 maio 2026.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão*. 2. reimp. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2017.

BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. 2. ed. 3. reimp. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

BAUMAN, Zygmunt. *Vigilância líquida: diálogos com David Lyon*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Aspectos pragmáticos e dogmáticos do monitoramento eletrônico. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia*, Uberlândia, v. 36, p. 387-404, 2008. Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/18456>. Acesso em: 02 nov. 2025.

BRANDARIZ GARCÍA, José Ángel. *El gobierno de la penalidad: la complejidad de la política criminal contemporánea*. Madrid: Dykinson, 2014.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça *et al.* *Monitoração eletrônica criminal: evidências e leituras sobre a política no Brasil*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/670/1/diagnostico-politica-monitoracao-eletronica-digital.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2025.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. *Manual de gestão para as alternativas penais*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/03/manual-de-gestao-de-alternativas-penais-eletronico.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2025.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. *Monitoração eletrônica de pessoas: informativo para o sistema de justiça*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/03/monitoracao-eletronica-de-pessoas-informativo-para-o-sistema-de-justica-eletronico.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *SENAPPEN divulga Levantamento de Informações Penitenciárias referente ao primeiro semestre de 2025*. Notícias, 13 out. 2025a. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-divulga-levantamento-de-informacoes->

[penitenciarias-referente-ao-primeiro-semester-de-2025](#). Acesso em: 02 nov. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. *Observatório Nacional dos Direitos Humanos disponibiliza dados sobre o sistema prisional brasileiro*. Notícias, 03 fev. 2025b. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/fevereiro/observatorio-nacional-dos-direitos-humanos-disponibiliza-dados-sobre-o-sistema-prisional-brasileiro>. Acesso em: 08 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *STF decide que cumprimento da pena deve começar após esgotamento de recursos*. Notícias, 07 nov. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=429359&ori=1>. Acesso em: 02 nov. 2025.

CAMPELLO, Ricardo Urquizas. *Faces e interfaces de um dispositivo tecnopenal: o monitoramento eletrônico de presos e presas no Brasil*. Tese (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

CAMPELLO, Ricardo Urquizas. *Política, direitos e novos controles punitivos*. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Ciências Sociais, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013.

CARVALHO, Salo de. *Antimanual de criminologia*. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

CARVALHO, Salo de. *O papel dos atores do sistema penal na era do punitivismo (o exemplo privilegiado da aplicação da pena)*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CASTRO, André Giovane de. *Espelho do autoritarismo brasileiro: a crise da democracia e suas relações com o Poder Judiciário*. São Paulo: Dialética, 2023.

CASTRO, André Giovane de; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. *Estado de coisas inconstitucional: a violação de direitos humanos no sistema carcerário brasileiro*. São Paulo: Dialética, 2021.

CASTRO, André Giovane de; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; GOMES, Marcus Alan de Melo. *Monitoração eletrônica criminal e efetivação de direitos humanos: uma análise a partir da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024.

CHINI, Mariana. *Monitoração eletrônica de pessoas e (des)proteção de dados pessoais no Brasil: cartografias conjuntas de uma tecnologização do humano*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2025.

CONTE, Christiany Pegorari. *Execução penal e o direito penal do futuro: uma análise sobre o sistema de monitoramento eletrônico de presos*. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 894, p. 401-442, 2010. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/26351>. Acesso em: 02 nov. 2025.

CORRÊA JUNIOR, Alceu. *Monitoramento eletrônico de penas e alternativas penais*. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

FEENBERG, Andrew. Racionalização subversiva: tecnologia, poder e democracia. *In: NEDER, Ricardo T. (Org.). A teoria crítica de Andrew Feenberg: racionalização democrática, poder e tecnologia*. 2. ed. Brasília: Observatório do Movimento pela Tecnologia Social na América Latina, Universidade de Brasília e Escola de Altos Estudos da Capes, 2013a. p. 69-95.

FEENBERG, Andrew. Teoria crítica da tecnologia: um panorama. *In: NEDER, Ricardo T. (Org.). A teoria crítica de Andrew Feenberg: racionalização democrática, poder e tecnologia*. 2. ed. Brasília: Observatório do Movimento pela Tecnologia Social na América Latina, Universidade de Brasília e Escola de Altos Estudos da Capes, 2013b. p. 99-117.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Tradução e organização de Roberto Machado. 17. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2002.

FOUCAULT, Michel. *Nascimento da biopolítica: curso dado no Collège de France (1978-1979)*. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008a.

FOUCAULT, Michel. *Segurança, território, população: curso dado no Collège de France (1977-1978)*. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008b.

GERALDINI, Janaína Rodrigues. *O monitoramento eletrônico como dispositivo de controle no sistema prisional brasileiro*. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009.

GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. Tradução de Mathias Lambert. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1988.

GONÇALVES, Vanessa Chiari. A prisão domiciliar com monitoramento eletrônico como alternativa ao regime semiaberto: a experiência da Comarca de Porto Alegre. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 143, p. 221-244, 2018.

GUDÍN RODRÍGUEZ-MAGARIÑOS, Faustino. *Cárcel electrónica: bases para la creación del sistema penitenciario del siglo XXI*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2007.

HEIDEGGER, Martin. *Serenidade*. Tradução de Maria Madalena Andrade e Olga Santos. Lisboa: Instituto Piaget, 2000.

ISIDRO, Bruno César Azevedo. *O monitoramento eletrônico de presos e a paz social no contexto urbano: nova política de contenção da modernidade a partir da visão da microfísica do poder e da sociedade de controle*. Tese (Doutorado em Direito) – Centro de Ciências Sociais – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro; Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2015.

KARAM, Maria Lúcia. Dispositivos legais desencarceradores. In: ABRAMOVAY, Pedro Vieira; BATISTA, Vera Malaguti (Org.). *Depois do grande encarceramento*. 1. reimp. Rio de Janeiro: Revan, 2015, p. 341-350.

LANCELLOTTI, Helena Patini. Tecnologias de governo, vigilância e transgressão: um estudo etnográfico sobre as tornozeleiras eletrônicas. *Mediações*, Londrina, v. 23, n. 1, p. 141-169, 2018. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/32346>. Acesso em: 02 nov. 2025.

LANCELLOTTI, Helena Patini. *Tornozeleiras eletrônicas no cotidiano brasileiro: os arranjos de uma infraestrutura de vigilância penal*. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021.

LEAL, César Barros. *Vigilância eletrônica à distância: instrumento de controle e alternativa à prisão na América Latina*. Curitiba: Juruá, 2011.

LUZ, Cristiane Martins de Paula. Vigiar é punir: o nascimento do monitoramento eletrônico no sistema penal brasileiro. *INTERthesis – Revista Internacional Interdisciplinar*, Florianópolis, v. 22, p. 1-24, 2025. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/view/108966>. Acesso em: 08 maio 2026.

MARCOLLA, Fernanda Analú; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Prisão a céu aberto: a ineficácia da monitoração eletrônica de pessoas como alternativa ao sistema prisional brasileiro. *Revista Latino-Americana de Criminologia*, Brasília, v. 4, n. 2, p. 300-325, 2024. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/relac/article/view/54417>. Acesso em: 08 maio 2026.

MARCUSE, Herbert. *A ideologia da sociedade industrial: o homem unidimensional*. Tradução de Giasone Rebuá. 4. ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1973.

MORI, Emanuele Dallabrida. *Prisões virtuais ou liberdades sob medida? O monitoramento eletrônico no sistema penal brasileiro e a proteção dos direitos humanos*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito, Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, 2022.

OLIVEIRA, Janaina Rodrigues; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. O monitoramento eletrônico de apenados no Brasil. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, São Paulo, v. 5, n. 9, p. 100-119, ago./set. 2011. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/100/97>. Acesso em: 02 nov. 2025.

PALHARES, Cinthia Rodrigues Menescal. *Cada pena a seu tempo: o monitoramento eletrônico como sanção no Direito Penal brasileiro*. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013.

PIMENTA, Izabella Lacerda. *A implementação da política de monitoração eletrônica de pessoas no Brasil: análise crítica do uso da monitoração eletrônica de pessoas no cumprimento da pena e na aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e medidas protetivas de urgência*. Brasília: Ministério da Justiça; Departamento Penitenciário Nacional; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2015.

PIMENTA, Izabella Lacerda. *Diagnóstico sobre a política de monitoração eletrônica*. Brasília: Ministério da Segurança Pública; Departamento Penitenciário Nacional, 2018.

SANTOS, André Leonardo Copetti. A penologia pós-moderna e o desaparecimento do caráter ético-político de legitimação do poder penal estatal. *Revista Direito em Debate*, Ijuí, v. 26, n. 47, p. 20-61, 2017. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/6886>. Acesso em: 02 nov. 2025.

SILVEIRA, Andréa Maria. Monitoração eletrônica e recidivismo criminal: uma análise da literatura. *Sociologias*, Porto Alegre, v. 24, n. 60, p. 390-414, 2022. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/sociologias/article/view/118301>. Acesso em: 02 nov. 2025.

VALOIS, Luís Carlos. Monitoramento eletrônico alonga os braços do cárcere. *Consultor Jurídico*, 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-abr-07/monitoramento-eletronico-alonga-bracos-carcere-aumenta-punicao>. Acesso em: 02 nov. 2025.

VITORES, Anna; DOMÈNECH, Miquel. Tecnologia y poder: un análisis foucaultiano de los discursos acerca de la monitorización electrónica. *Forum: Qualitative Social Research*, [s.l.], v. 8, n. 2, p. 1-29, 2007. Disponível em: <https://www.qualitative-research.net/index.php/fqs/article/view/250/552>. Acesso em: 02 nov. 2025.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. As equipes multiprofissionais no contexto da monitoração eletrônica criminal no Brasil: desafios e possibilidades para efetivação de direitos humanos. In: WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; NIELSSON, Joice Graciele; CENCI, Daniel Rubens (Org.). *Direitos Humanos e Democracia: Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNIJUÍ – 2025*. Ijuí: Unijuí, 2025, p. 133-156.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; MORI, Emanuele Dallabrida. *Monitoração eletrônica de pessoas: a experiência do Rio Grande do Sul*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.

ZACKSESKI, Cristina. *La tecnología es la nueva prisión: evaluación de riesgo en el uso de la monitorización electrónica*. Tradução de Julio Zino Torrazza. Barcelona: Editorial J.M. Bosch, 2021a.

ZACKSESKI, Cristina. Política criminal e tecnologia: a monitoração eletrônica no Brasil e na Argentina em perspectiva comparada. *Oñati Socio-Legal Series*, Oñati, v. 11, n. 6, p. 1330-1364, 2021b. Disponível em:

<https://opo.iisj.net/index.php/osls/article/view/1232/1445>. Acesso em: 02 nov. 2025.

ZACKSESKI, Cristina Maria. Possibilidades e limites do uso da monitoração eletrônica como estratégia de redução das prisões provisórias no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 160, p. 363-387, 2019.

ZUBOFF, Shoshana. *A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder*. Tradução de George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.

#### **FLUXO EDITORIAL:**

- Data de submissão: 02 nov. 2025
- Data de aprovação: 13 maio 2026
- Data de publicação: 13 maio 2026
  
- Avaliação: por pares dupla-anônima
- Pareceristas: 2 (dois)
- Editor Chefe: José Carlos Francisco